

## **LEI COMPLEMENTAR 14/11 DE 07/12/2011**

**“Regulamenta no Município de João Ramalho o tratamento diferenciado e favorecido ao micro empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.”**

**JOSÉ ZEZÉ RODRIGUES**, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de agosto de 2007; Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008; e Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas para as ME e EPP, exceto o disposto nos artigos 25 a 30 desta Lei.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata essa Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II - a simplificação, a racionalização e a uniformização dos requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

III - a abertura, paralisação e baixa da inscrição nos termos da legislação municipal;

IV - ao incentivo à formalização de empreendimentos;

V - a fiscalização orientadora;

VI - aos benefícios fiscais dispensados ao MEI, ME e EPP;

VII - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

VIII - ao incentivo à geração de empregos;

IX - a inovação tecnológica e a educação empreendedora.

### **CAPÍTULO II**

## **DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

### **Seção I Da inscrição e baixa**

Art. 3º. Todos os órgãos públicos municipais e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas implantarão procedimentos simplificados, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas, observando-se os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do MEI de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor.

Art. 4º. Os requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

### **Seção II – Da Licença de Funcionamento Provisória e/ou Definitiva**

Art. 5º. Os órgãos municipais concederão Licenças de Funcionamento Provisórias e/ou Definitivas ao MEI, à ME e à EPP, conforme a legislação municipal, inclusive para aquelas instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

§ 1º. A Licença de Funcionamento Provisória que terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, permite o início das atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 2º. A não manifestação da fiscalização orientadora no prazo estabelecido no caput do artigo tornará a Licença de Funcionamento Definitiva, desde que mantidas as características da atividade constante do cadastro.

§ 3º. Quando a atividade empresarial for exercida em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário.

§ 4º. A concessão da Licença de Funcionamento Provisória não isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se for o caso.

Art. 6º. Será permitido o início de operações do estabelecimento após o ato de seu registro, concedendo-se Licença de Funcionamento Provisória, exceto quando as atividades apresentem riscos prejudiciais ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, à sociedade civil, e ainda:

I - contenham material inflamável, explosivo ou tóxico;

II - desenvolvam atividades potencialmente geradoras de radiação e/ou de gases;

III - desenvolvam atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões.

IV - abriguem aglomeração de pessoas;

V - sejam poluentes;

VI - comercialize produtos alimentícios em geral in natura ou industrializados;

VII – atividades de risco que forem definidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 7º. A licença será cassada e o estabelecimento será lacrado e/ou interditado se após a dupla visita não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelos órgãos responsáveis ou estiver exercendo atividade divergente do registro efetuado.

Art. 8º. Para a ratificação da Licença de Funcionamento Provisória deverá o contribuinte, antes de expirado o seu prazo de validade apresentar na repartição competente, cópias dos seguintes documentos:

I - Documentos de constituição, devidamente registrado no órgão competente;

II - Cartão do CNPJ, quando for o caso;

III - CPF dos sócios;

IV - Vistoria do Corpo de Bombeiros;

V - Vistoria da Vigilância Sanitária, quando for o caso.

Art. 9º Será concedido alvará em residência do MEI (Microempreendedor Individual) ou do titular ou sócio da ME (Microempresas) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas.

Art. 10. Para a expedição da Licença de Funcionamento Provisória de Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fica o Município desobrigado da realização de vistoria prévia quando envolver atividades não enquadradas em grau de alto risco.

Art. 11. Será obrigatória a realização de vistoria prévia do estabelecimento, sempre que as empresas se dediquem às atividades enquadradas em grau de alto risco, envolvendo requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Art.12. O alvará de funcionamento provisório será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;

III - No estabelecimento for desenvolvida atividade diversa daquela cadastrada;

IV - A atividade desenvolvida for considerada de alto risco.

Art.13. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art.14. A Licença de Funcionamento Provisória não se aplica às atividades eventuais e de comércio ambulante, bem com em atividades que demande estudos de impacto ambiental (EIA e RIMA).

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório, no resguardo do interesse público.

### **Seção III – Do Alvará Sanitário**

Art. 16. A concessão do alvará sanitário e a sua renovação dar-se-ão de acordo com a legislação sanitária vigente.

### **CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 17. A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora nos aspectos ambiental, de uso do solo, de posturas e de segurança relativos ao MEI, à ME e à EPP, mediante a realização de dupla visita.

Parágrafo único. A dupla visita consiste em duas ações:

I - primeira ação de fiscalização com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;  
II - segunda ação de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita e não efetuada a respectiva regularização no prazo determinado em Notificação Preliminar, será lavrado o respectivo Auto de Infração nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 18. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade. Decorrido esse prazo, sem a regularização exigida, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá conceder a prorrogação do prazo previsto no caput, por uma única vez, a pedido do interessado e desde que devidamente justificados os seus motivos.

Art. 19. Na ocorrência de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização será lavrado de pronto o Auto de Infração.

§ 1º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de até 12 (doze) meses, contados da lavratura do Auto de Infração.

§ 2º. As penalidades e sanções decorrentes da lavratura do Auto de Infração são as estabelecidas na legislação municipal vigente.

### **CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I Do recolhimento dos tributos**

Art. 20. O MEI, a ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida ao mês, na forma prevista no artigo 18-A da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

Art. 21. A retenção na fonte de ISSQN das MEs ou das EPPs, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se atendido o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, observando-se que:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;  
II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a ME ou a EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese de a ME ou a EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

## **Seção II Dos benefícios fiscais**

Art. 22. Poderá o poder público municipal, em observância a LC 101/2000, conceder às microempresas e as empresas de pequeno porte que vierem a formalizar-se a partir da vigência desta lei, benefícios fiscais relativos às taxas, emolumentos, custas relativos aos processos de aberturas bem como o IPTU do imóvel destinado às instalações do empreendimento.

Art. 23. Fica criado o regime fixo para os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, conforme o disposto no parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, que será calculado em por base fixa mensal, em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado, ou não, sócio, empregado, ou não, que prestem serviço em nome do escritório, na forma do Anexo Único, desta Lei.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, cada estabelecimento do escritório de serviços contábeis neste município recolherá mensalmente o imposto calculado por meio da multiplicação do valor individual estabelecido no Anexo Único desta Lei pela soma do número de profissionais que atuem no estabelecimento.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, por Decreto, rever os valores constantes do Anexo Único e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes à revisão.

## **CAPÍTULO V DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**

Art. 24. O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de educação empreendedora, iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

## **CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS**

## **Seção I**

### **Das aquisições públicas**

Art. 25. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos dos dispostos na Lei Complementar n. 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 26. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e EPPs.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 27. Para efeito do disposto no artigo 26 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da ME ou da EPP, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 26 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 26 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º. No caso de pregão, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 28. Nas contratações públicas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 29. Para o cumprimento do disposto no artigo 28 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou de EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, na forma a ser disciplinado em regulamento específico.

Parágrafo único. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos artigos 28 e 29 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs ou EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

## **Seção II**

### **Estímulo ao mercado local**

Art. 31. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## **CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Art. 32. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela união, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 33. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedade de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

## **CAPÍTULO VIII DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

Art. 34. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para

solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

## **CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO**

Art. 35. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades podendo inclusive alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. Fica instituído a data de 5 de outubro de cada ano como o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, a qual terá natureza meramente comemorativa não constituindo feriado municipal.

Art. 37. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 38 - Publicada a presente Lei, o Executivo poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Ramalho, 07 de dezembro de 2011.

**VALDECI INÁCIO DOS SANTOS**  
*Presidente*